



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002855/2005-29
Recurso nº 343.293 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.826 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente PEDRO AUGUSTO TICIANEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INTEMPESTIVO.

Presente nos autos elemento de prova de comunicação hábil a órgão de fiscalização ambiental, mesmo que o ADA seja intempestivo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO/EM: 22/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Lagoa", localizado no município de Mirador MA, com área total de 4.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.119/803-4, no valor de R\$ 1.280,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, no total de R\$ 3.174,14.

Ciência do lançamento em 24/11/2005, conforme AR de fl. 29.

Não concordando com o auto de infração apresenta impugnação, em data de 02/12/2005, em síntese:

Intimado, apresentou a tempo documentos referentes à existência de área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas as quais não estão sujeitas a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A Fazenda Lagoa enquadra-se nessa modalidade de área não tributável, na medida em que se encontra dentro da área de preservação do Parque Estadual do Mirador, nos termos do Decreto nº 7641/80 do Governador do Estado do Maranhão e, portanto, unidade de conservação, de Proteção Integral nos termos da Lei nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidade de Conservação.

Prova-se o fato através das declarações dos órgãos ambientais: Gerência de Estado do Meio Ambiente - Gema e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e na sua localização traçada no mapa, inclusive com as coordenadas geográficas e georreferenciadas. Anexa documentos de fls. 34/38.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA
ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.**

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão do contribuinte não ter apresentado seu ADA.

Concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação do ADA é elemento essencial e indispensável para apuração da correta área de interesse ecológico.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria."

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional - o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas, previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

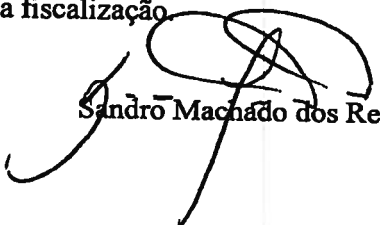
É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente, muito embora não tenha apresentado o seu ADA, carrou ao processo outros elementos de provas aptos a comprovar os dados informados em sua DITR.

Tanto é assim que, consoante se depreende de fl. 27, foi firmada declaração por Engenheiro Florestal, representando o IBAMA, através do qual reconhece as áreas declaradas pelo Recorrente como sendo de interesse ecológico.

Logo, apesar de não ter havido a apresentação do ADA, eis que presentes outros elementos de prova, descabe a manutenção do lançamento perpetrado em face do Recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para restaurar a área anteriormente glosada pela fiscalização.


Sandro Machado dos Reis